



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 379/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

**JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**

Trata-se de processo administrativo devidamente autuado e protocolado no Sistema Eletrônico de Informação - SEI sob o nº 22.0.000015160-6 em atendimento às exigências do artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para fornecimento de aparelho smatphone com sistema operacional IOS**, a serem fornecidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para usuários que operam informações sensíveis de interesse confidencial, restrito ou de sigilo, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência e seu Anexo.

Constam na árvore do Processo digital, dentre outras:

- **Documento de Oficialização da Demanda Nº 29/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (3128534)** - 1. Identificação da área demandante; 2. Necessidade da contratação; 3. Alinhamento Estratégico; 4. Motivação e justificativa da contratação; 5. Resultados a serem alcançados com a contratação; 6. Equipe de planejamento da contratação e 7. Aprovação da demanda.
- **Estudos Preliminares Nº 91/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (3480970)** - O presente estudo buscou a observância da Resolução nº 182/2013 do CNJ e da Portaria TJPI nº 2.503, de 21 de outubro de 2016.
- **Termo de Referência da STIC Nº 5/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (3502370)** - Contratação de empresa especializada para fornecimento de aparelho smatphone com sistema operacional IOS, a serem fornecidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para usuários que operam informações sensíveis de interesse confidencial, restrito ou de sigilo, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência e seu Anexo.
- **Pesquisa de Preços Nº 104/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (3482040)** - Informa que o valor estimado da **contratação de empresa especializada para fornecimento aparelho smatphone com sistema operacional IOS e acessórios**, a serem fornecidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, é no total de **R\$ 307.857,50** (trezentos e sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja o preço unitário médio estimado de cada aparelho e acessórios é de **R\$ 6.157,15** (seis mil cento e cinquenta e sete reais e quinze centavos).
- **Cotações que balizaram a Pesquisa de Preços Nº 104/2022** - (3368365 , 3368389, 3368430 3368449, 3368494, 3482823, 3482832, 3482839, 3482846).
- **Despacho Nº 73276/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3517467)** - Disponibilidade financeira e orçamentária informada pela SOF.
- **Manifestação Nº 33668/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3518366)** - Manifestação pela continuidade do processo e pela aprovação do Termo de Referência da STIC Nº 5/2022 (3502370);
- **Decisão Nº 10195/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3518368)** - Aprovação do Termo de Referência da STIC Nº 5/2022 (3502370);

**É o que cabe relatar. Segue a Justificativa.**

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI, em cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 3º da **Resolução TJPI nº 19/2007**, recebeu os presentes autos e procedendo à sua autuação e distribuição, incumbiu a esta CPL-2 a adoção das providências cabíveis para a realização do procedimento licitatório de aquisição do objeto, em conformidade com as regulamentações vigentes.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se, inicialmente, que, conforme consta, o sistema operacional Android é fragmentado em diferentes versões, culminando, por conseguinte, em resultados individuais para cada versão testada. O Android também tem a particularidade de ter seu código fonte aberto, o que permite que **cada fabricante de dispositivo móvel possa alterar o sistema** de acordo com seus critérios e padrões de segurança estabelecidos. Não há garantia de que os fabricantes utilizam a versão "pura" do Android, originalmente disponibilizada pelo Google.

Por outro lado, a Apple só utiliza o seu sistema operacional nos próprios dispositivos, estando, *hardware* e *software*, melhor integrados entre si e proporcionando à fabricante um **controle total sobre sua plataforma**, o que permite alcançar resultados melhores e mais efetivos em matéria de segurança.

Neste sentido, ao analisar as duas plataformas, a Coordenadoria de Infraestrutura e a Seção de Segurança da Informação, através de parecer (3300266), Processo SEI:22.0.000047221-6, informaram o que se segue:

### I - Número de malwares

A quantidade de **malwares direcionados ao sistema operacional Android é bem maior**, o que guarda relação direta com o número de dispositivos que utilizam esse sistema operacional, que chega a representar cerca de 71% dos usuários de dispositivos móveis no mundo, de acordo com as informações contidas, no momento da pesquisa, em <https://gs.statcounter.com/os-market-share/mobile/worldwide>. Quando a comparação leva em conta **apenas o Brasil, o número de malwares é ainda maior, atingindo mais de 85% dos usuários de dispositivos móveis**, conforme consta em <https://gs.statcounter.com/os-market-share/mobile/brazil>.

A própria afirmação dos especialistas sobre o maior número de malwares feitos para Android traz uma informação referencial: **Malwares para iOS existem, embora em menor número**.

### II - Suporte a proteção de Endpoint

A Apple retirou há vários anos os antivírus (funcionalidade de proteção de malware) da sua loja de aplicativos. Afirma ainda que basta manter o dispositivo atualizado para que o mesmo seja considerado seguro. Existem algumas soluções de segurança disponíveis em sua loja de aplicativos, mas se destinam a proteger o usuário de ações maliciosas como consequência do próprio uso, fornecendo outras funcionalidades, como proteção de phishing, navegação segura através do uso de VPN e verificação de exposição de e-mails, por exemplo, ações que ocasionalmente podem causar uma violação de dados.

Isso mostra que a **Apple procura garantir a segurança do iOS por si mesma**, gerenciando de perto as vulnerabilidades encontradas e lançando as correções de acordo com a descoberta de novas vulnerabilidades em seus sistemas.

O Android possui atualizações com lançamentos regulares, no entanto, **não consegue garantir que sejam aplicadas a todos os dispositivos Android**, ficando, a cargo do fabricante de cada dispositivo lançar tais atualizações de segurança para as versões utilizadas nos seus dispositivos. Essas atualizações, por sua vez, **geralmente só são disponibilizadas para determinados modelos**, mais precisamente, modelos mais recentes e robustos (aparelhos topo de linha). Para alcançar uma segurança aperfeiçoada, dispositivos que utilizam o sistema operacional Android **prescindem da utilização de ferramentas de proteção de Endpoint**, abrangendo verificação de malware, spyware e de aplicativos, navegação segura, rastreamento anti-furto, entre outras funções disponibilizadas.

### III - Instalações de aplicativos

A Apple aplica políticas bem restritivas em vários aspectos relacionados aos seus sistemas e dispositivos. Uma delas é a permissão para instalação de aplicativos, sendo permitida aos

usuários **instalem aplicativos somente a partir da loja oficial** da Apple. Os aplicativos **passam por uma verificação rígida de segurança antes de serem disponibilizados** na loja. Isso faz com que a Apple garanta que os aplicativos não se comportem mal durante seu uso.

O Google, por sua vez, já foi criticado pelo controle no lançamento dos aplicativos em sua loja, pois não era tão efetivo nas verificações de segurança antes do lançamento dos mesmos. A fabricante precisou reformular a política de lançamento de aplicativos em sua loja, bem como fazer várias revisões nos aplicativos já publicados em sua loja, culminando na remoção de vários aplicativos da loja.

O Google é menos restritivo em relação às fontes de instalação dos aplicativos, deixando alguns controles de segurança na responsabilidade do usuário, permitindo que o usuário instale aplicativos de outras fontes, que não a loja oficial do Google.

#### IV - Atualizações

O Android oferece atualizações de segurança regulares, no entanto não obriga os usuários a instalá-los, o que pode acabar não sendo tão efetivo, pois o usuário pode simplesmente ignorar a atualização de segurança e continuar utilizando um dispositivo vulnerável.

A Apple lança, por vezes, **mais de uma atualização de segurança por mês e obriga os usuários** a baixarem a atualização. Através de notificações constantes a empresa objetiva dificultar que o usuário siga utilizando o sistema operacional desatualizado. Essa **prática tem se mostrado bastante efetiva** e torna possível manter a maioria dos dispositivos atualizados em pouco tempo após o lançamento de uma atualização.

#### V - Controle de privacidade

A Apple possui regras de privacidade do usuário, permitindo que o usuário decida sobre a utilização de vários controles na utilização do dispositivo. Exemplos são a concessão de acesso à localização para aplicativos, microfone e câmera.

A partir da versão 14 dos iOS a Apple passou a exibir um ícone para alertar o usuário do uso do microfone e da câmera por algum aplicativo.

Sempre que algum aplicativo estiver utilizando o microfone aparecerá um ponto laranja na tela. Se o acesso for da câmera o ícone aparecerá na cor verde.

O Android também possui, desde a versão 12, controles de privacidade tal como o descrito acima. Possui controles granulares de acessos dos aplicativos e até um painel de privacidade, que é uma área dedicada ao controle das permissões de cada aplicativo. A questão é que muitos **dispositivos não suportam as versões mais recentes do Android**, ficando sem muitas destas melhorias relacionadas à privacidade.

#### VI - Segurança de autenticação

Reconhecimento facial (FaceID), leitura biométrica (TouchID) e leitura de Íris (Iris Scan) são exemplos da preocupação de segurança que a Apple traz há muito tempo, sempre desenvolvendo recursos para manter o usuário seguro na utilização do dispositivo móvel sem abrir mão da experiência de uso.

O Android suporta, nas versões mais recentes, recursos semelhantes, porém **somente alguns dispositivos entregam esses controles ao usuário**, devido ao fato de que cada fabricante define seus próprios controles e recursos que irão oferecer em cada modelo produzido. Isso faz com que vários dispositivos não ofereçam esse nível de segurança na autenticação do dispositivo e há casos que o dispositivo não oferece nenhum deles, estando diretamente relacionado com o custo do dispositivo comercializado.

#### VII - Contorno da segurança

A segurança dos dispositivos é pensada para ser protegida desde o início do sistema operacional, evitando que malwares possam ser carregados juntos com o sistema. Para proteger essa etapa inicial de carregamento do sistema operacional, que é conhecido como *bootloader*, as fabricantes utilizam de diferentes métodos para assegurar que o sistema esteja íntegro desde esse momento para uma garantia de proteção.

Tanto o iOS quanto o Android possuem essa proteção, cada um do seu modo, porém há maneiras de contornar esse modo de funcionamento seguro do sistema para permitir que sejam feitas

operações não permitidas pelo fabricante do dispositivo.

O Android executa os aplicativos a partir de uma *sandbox*, que garante um isolamento, oferecendo um nível de proteção ao restante do sistema operacional. Há, porém, um procedimento que pode ser feito para permitir que os aplicativos executem com direitos elevados dentro do sistema, ao que se dá o nome de *root*. Fazer *root* do Android é um meio de fugir aos controles de segurança estabelecidos, o que traz grandes riscos ao sistema, por permitir que os aplicativos tenham **acesso irrestrito ao sistema operacional e sistema de arquivos**, podendo comprometer o dispositivo em vários casos e causar uma violação de dados, entre outros riscos.

Para iOS há o *jailbreak*, que é um procedimento que pode ser feito pelos usuários para permitir que sejam instalados programas que não estão na loja oficial da Apple, **sem, contudo, dar acesso irrestrito a todo o sistema operacional**, como ocorre no Android. Realizar esse procedimento pode trazer um grande risco ao dispositivo, pois os programas não oficiais não possuem nenhuma verificação por parte da Apple a fim de garantir a segurança do aplicativo, o que pode culminar em uma violação de dados, em alguns casos.

Ante o exposto, a presente demanda se justifica em razão que que os dispositivos de comunicação móvel que utilizam iOS como sistema operacional apresentam um **nível de segurança, ponto a ponto, mais adequado ao caso que se requer, por apresentar controles de segurança mais abrangentes, demonstrando maior valor e proporcionando mais confiança no seu uso pelos desembargadores e demais autoridades do TJPI**, em especial por se tratarem de pessoas politicamente expostas sobre as quais há relevante interesse público em protegê-las em sua intimidade, segurança e sigilo de comunicações.

Dito isso, relembra-se que **a realização de licitação prévia constitui condição *sine qua non* para celebração de qualquer contrato a ser firmado pela Administração**, princípio e condição assentado na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, abaixo transcrito:

.....

*"Art. 37. Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(grifo nosso)."*

.....

A licitação deve tomar por base a legislação vigente específica e complementar, cuja tramitação esteja atenta ao princípio da celeridade, procedendo aos encaminhamentos internos de interesse deste TJ/PI com a finalidade de atender satisfatoriamente às necessidades enfrentadas, sempre no sentido de captar melhor qualidade e satisfação do objeto a ser licitado.

Ainda, em relação ao bem a ser **contratado**, esse pode ser enquadrado como **comum**, pois os **padrões de desempenho e qualidade podem ser concisa e objetivamente definidos no objeto do Termo de Referência e Minuta do Edital**, conforme asseverado pelo setor demandante no **subitem 7.1.1. do Termo de Referência da STIC N° 5/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (3502370)**; e em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, nos moldes do [Decreto Estadual nº 11.346/2004](#), que tem como consequência imediata a adoção da modalidade de licitação **pregão preferencialmente na forma eletrônica**, conforme os ditames da Lei Estadual nº 6.301 de 07/01/2013, e do artigo 6º da [Resolução nº 019/2007](#) de 11.12.2007 e ainda Decreto Federal nº 10.024/19.

Importante destacar que o Tribunal de Justiça do Piauí utiliza o **sistema de licitações do Governo Federal ComprasNet** para realização dos seus Pregões Eletrônicos. Assim, em razão do início da **vigência (28/10/2019) do Decreto Federal nº 10.024/2019 (Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal)**, a Superintendência de Licitações e Contratos - SLC realizou adequações nas Minutas padrão dos Editais deste Tribunal, nos moldes do citado decreto.

A adoção da modalidade pregão para celebração de contratos por parte da Administração para aquisição de bens e serviços comuns, terá suas normas interpretadas sempre a favor da ampliação da competitividade, objetivando garantir aos interessados (licitantes e administração), por meio de justo negócio, a contratação mais econômica, ágil, segura, eficiente e eficaz e vantajosa para o setor público.

**Quanto à aderência do presente processo administrativo aos normativos que regerão o procedimento licitatório (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 9.784/99, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Estadual nº 11.346/2004, e a Lei Estadual nº 6.301 de 07/01/2013, tem-se o seguinte:**

**1. Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (Art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993).**

- Processo SEI 22.0.000015160-6.

**2. Justificativa da necessidade da contratação e requisição pelo setor/autoridade competente (Lei nº 10.520/2002 - Art. 3º, I; Decreto nº 5.450/2005 - Art. 9º, III, § 1º e art. 30, I; Lei nº 9.784/1999- Art. 2º, caput, e parágrafo único, VII; e Acórdão 254/2004 - Segunda Câmara - TCU).**

- Itens 1 a 7 do **Documento de Oficialização da Demanda Nº 29/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (3128534).**

**3. Elaboração de documento de Oficialização da demanda - DOD e Estudos Técnicos Preliminares - ETP (Resolução CNJ nº 182/2013; Instrução normativa nº 40/2020 - ME, e Ofício-Circular Nº 118/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1695573).**

- **Documento de Oficialização da Demanda Nº 29/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (3128534);**

- **Estudos Preliminares Nº 91/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (3480970).**

**4. Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação (Lei 8.666/93 Art. 38, caput, e Dec. nº 10.024/2019, art. 8º, V e art. 13, III).**

- Manifestação Nº 33668/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3518366)  
- Manifestação pela continuidade do processo e pela aprovação do Termo de Referência da STIC Nº 5/2022 (3502370);

- Decisão Nº 10195/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3518368) - Aprovação do Termo de Referência da STIC Nº 5/2022 (3502370).

**5. Termo de Referência, elaborado com a indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara (Art. 3º, XI, alínea "a", 1, Art. 8º, II, e Art. 14, I do Decreto nº 10.024/2019).**

Termo de Referência da STIC Nº 5/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (3502370).

**6. Termo de Referência aprovado pela autoridade competente (Art. 14, II, do Decreto nº 10.024/2019).**

- Decisão Nº 10195/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3518368) - Aprovação do Termo de Referência da STIC Nº 5/2022 (3502370).

**7. Pesquisa mercadológica para custo estimado de licitação (Lei nº 10.520/02 - Art. 3º, III,; e Lei nº 8.666/93 - arts. 15, III e 43, IV; Instrução normativa 73/2020/ ME).**

Com o intuito de atender ao disposto na Resolução CNJ-182/2013 e Instrução Normativa Nº 01/2019, este último na qualidade de boa prática administrativa, procedeu-se à **pesquisa ampliada de preços** no Painel de Compras do Governo Federal (<http://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>) em busca de contratações similares no âmbito da Administração Pública, bem como a solicitação de propostas orientativas de preço junto a potenciais fornecedores do mercado.

A pesquisa de preços foi realizada conforme regramento da **Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020**. Os resultados encontram-se disponíveis na **Pesquisa de Preços Nº 104/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (3482040).**



Ressalta-se que, em atendimento às recomendações dos órgãos de controle externo, a **identificação dos servidores responsáveis pela cotação** consta no documento SEI nº (3482040). Assim, verifica-se que o **custo total estimado da licitação consolidado** é cerca de **R\$ 307.857,50** (trezentos e sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando o preço unitário médio estimado de cada aparelho de **R\$ 5.918,88** (cinco mil novecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) e do carregador USB-C 20W de **R\$ 238,27** (duzentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), que se obteve por intermédio da multiplicação do quantitativos pelos preços médios, atendendo, desta forma, a legislação em vigor, valor obtido com base nas pesquisas de preços realizadas utilizando por referências contratações similares de outros entes públicos bem como orçamentos obtidos diretamente com fornecedores, conforme regramentos que regulamentam a forma de sua obtenção, segundo vê-se no detalhamento da Pesquisa de Preços e Cotações.

**Informa-se, finalmente, quanto aos preços estimados da contratação, que a Administração optou por mantê-los sob sigilo até o encerramento da fase de lances**, nos moldes preconizados no art. 15 do mencionado Decreto 10.024/19 e **no intuito de favorecer a busca pelas melhores propostas**, conforme recomendação do Tribunal de Contas da União (a exemplo dos seguintes julgados: Acórdão nº 2080/2012, Acórdão nº 2150/2015 e Acórdão nº 903/2019 - todos do Plenário).

**8. Previsão de recursos orçamentários/rubricas** (Decreto Federal. nº 10.024/2019, art. 8º, IV; Lei n.º 8.666/93, art. 7º, § 2º, III e art. 14, caput)

Por se tratar de Pregão Eletrônico é necessário reservar a dotação orçamentária e indicação da rubrica orçamentária (art. 8º, IV do Decreto Federal nº 10.024/2019).

Como também, em face da necessidade de cadastrar a dotação orçamentária no momento do preenchimento do Aviso de Licitação no sistema *LicitaçõesWeb* do TCE/PI pelo pregoeiro a ser designado, foi informada nos autos por parte da Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF (3517467) a **disponibilidade orçamentária com a fonte de recursos** que serão utilizadas no momento da contratação do objeto e, ainda, para inseri-la na Seção XXV do Edital do Pregão Eletrônico, a fim de tonar acessível a citada informação.

**9. Designação formal do pregoeiro e equipe de apoio** (Lei n.º 10.520/02 - art. 3º, IV, §1º, 2º; Dec. nº 10.024/2019 - art. 8º, VI, art. 13, I, 14, V; art. 16, I).

- Portaria (Presidência) Nº 783/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE – Comissões de Licitação (3528026) e Portaria (Presidência) Nº 784/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE – Pregoeiros e Equipe de Apoio (3528029).

**10. Minuta do Edital e seus Anexos** (Lei n.º 10.520/02 -Art. 4º, III; Dec. n.º 10.024/2019 - art. 8º, VII e art. 14, III, e Lei n.º 8.666/93 - art. 40).

A minuta relativa ao instrumento convocatório e seus anexos (3527931) foi elaborada em estrita obediência à Lei nº 10.520/02, ao Decreto nº 10.024/2019, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo da obrigação de observar orientações expedidas pelo CNJ, como também, estabelecidas exigências, proporcionais ao objeto em apreço, inclusive no que tange aos índices contábeis relativos à qualificação econômico-financeira dos licitantes, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que tem por finalidade examinar se a saúde financeira do licitante é suficiente para fornecer o objeto contratual.

Da mesma forma, os critérios de aceitabilidade da proposta foram definidos assegurando a qualidade do objeto a ser fornecido de acordo com as especificações do TR constantes nos autos e demais exigências contidas na Minuta do Edital e seus Anexos, sempre observando o critério da maior vantajosidade para a Administração, no intuito de defender o interesse público.

Não obstante, as sanções por inadimplemento foram definidas com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e com atenção dirigida às cláusulas necessárias em todo contrato administrativo (minuta) de acordo com o estabelecido no art. 55 da Lei nº 8.666/93. As penalidades por inadimplemento das condições previstas no Edital foram quantificadas no próprio Instrumento Convocatório e Minuta Contratual, na justa e coerente proporção, seguindo as diretrizes do art. 87 do Estatuto das Licitações, sem desconsiderar o estabelecimento de prazo para entrega do objeto ora licitados, devendo ser observado o art. 73, II da LLC.

Reitera-se que a Minuta do Edital e seus anexos foram elaborados de acordo com o **sistema de licitações do Comprasnet do Governo**.

**11. Justificativa de Licitação por Item ou por Grupo** (art. 15, inciso IV, e art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário TCU).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, estabelece que em pregões Eletrônicos, a **adjudicação por item é regra geral**, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional a ser justificada, conforme [Acórdão nº 828-2018](#).

No caso em tela esclarece-se, por oportuno, que a **adjudicação do objeto** que ora se pretende licitar será o menor preço do item.

## CONCLUSÃO

Por fim, após análise do atendimento aos requisitos básicos para realização na modalidade pregão, na forma eletrônica, considerando o menor por Item, verificamos a **perfeita adequação do processo em tela à legislação pertinente**.

Destarte, **encaminha-se os autos à Superintendência de Controle Interno - SCI e, ato contínuo, devem seguir à Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, como competente pelo exame da presente Justificativa Técnico-Administrativa e da Minuta de Edital (3527931) nos moldes do previsto em artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira, Presidente da Comissão**, em 10/08/2022, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Charles Antônio Gomes Evaristo, Membro da Comissão**, em 11/08/2022, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3527929** e o código CRC **719D0344**.